



LEI Nº 2.829/ PMC/2011

INSTITUI O FUNDO DE RESERVA E CONTINGENCIAMENTO DO SERVIÇO DE MOTO TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em virtude da existência do serviço de moto táxi, será criado o Fundo de Reserva e Contingenciamento que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os detentores da concessão do serviço de moto táxi deverão criar o FUNDO DE RESERVA E CONTINGENCIAMENTO.

I – A associação ou cooperativa dos moto taxistas deverão administrar, gerenciar e arrecadar verba para o fundo de reserva.

Art. 3º O FUNDO DE RESERVA E CONTINGENCIAMENTO deverá ser mantido em conta bancária remunerada em nome da associação ou cooperativa responsável;

I - Somente será autorizado saque por meio de cheque nominal ou cruzado, com anuência do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, para pagamento de indenização por acidente de trânsito com a finalidade de auxiliar passageiros e moto taxistas nos seguintes casos:

- a) despesas com o pronto socorro e atendimento das vítimas;
- b) internamento hospitalar e despesas médicas decorrentes;
- c) despesas com medicamentos e tratamentos;
- d) pagamento dos serviços funerários;
- e) indenização por morte aos familiares da vítima.

II – Caso, o fundo de reserva e contingenciamento, não dispor de recursos suficientes para quitar a totalidade das despesas, a associação ou cooperativa, ficará responsável para arrecadar fundos junto aos associados, dividindo equitativamente, ou através de empréstimo bancário.

III – Os respectivos valores indenizatórios deverão estar de acordo com as sentenças judiciais e laudos médicos, obrigatoriamente demonstrados e comprovados através de documentos e notas fiscais, sem os quais fica vetado usufruir do FUNDO DE RESERVA E CONTINGENCIAMENTO.

Art. 4º Para formação e manutenção do FUNDO DE RESERVA E CONTINGENCIAMENTO, os associados ou cooperados, deverão estipular um valor de contribuição mensal que será depositado na conta específica para esta finalidade.

I – O valor da contribuição mensal será devido, tanto pelo detentor da concessão do serviço de moto táxi, quanto pelo condutor auxiliar,



II – O valor deverá ser arbitrado após assembléia geral da categoria, que obrigatoriamente lavrará em ata.

III – Caso o moto taxista deixar de prestar o serviço, e o FUNDO DE RESERVA E CONTINGENCIAMENTO detiver saldo em conta bancária, o mesmo perderá o direito de restituição, pois nenhuma verba indenizatória ou restituição lhe será devido a qualquer título.

Art. 5º O fortalecimento do fundo de reserva será feito sempre por finalidade e de forma razoável, com negociação entre o Poder Executivo e a associação ou cooperativa.

Art. 6º Não terá direito ao saque do FUNDO DE RESERVA E CONTINGENCIAMENTO,

I – o moto taxista que estiver inadimplente com a contribuição mensal fixada.

II – o moto taxista que estiver transitando com documentação irregular ou com impostos atrasados.

III – o moto taxista que estiver com sua Carteira Nacional de Habilitação vencida.

IV – o moto taxista e o passageiro que se negarem a registrar ocorrência policial e ou pedido de perícia.

V – o moto taxista ou passageiro que em caso de acidente não juntar documentação e comprovantes fiscais das despesas decorrentes.

Art. 7º A gestora do FUNDO deverá emitir e exibir mensalmente BALANCETE, para o conhecimento dos contribuintes e dos usuários do serviço, publicando em veículos de informação local, bem como afixando em sua sede e pontos específicos de moto taxistas.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 14 de junho de 2011.

FRANCESCO VIALLETO
Prefeito Municipal

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
Subprocurador-Geral do Município - OAB/RO 1.822